



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 17 de março de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-77-632

Recurso nº 49.864 - IRPF - Exercícios de 1982 e 1983

Recorrente TOMEMITSU NUKARIYA

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NITERÓI (RJ).

DECORRÊNCIA - OMISSÃO DE RECEITAS

IRPF - DECORRÊNCIA - A decisão a ser proferida no processo decorrencial deve ser consentânea com a decisão prolatada no processo principal, de sorte a eximir-se da exigência a parcela correspondente ao reflexo produzido pelo valor não reconhecido como omissão de receitas na pessoa jurídica e que fora considerada automaticamente distribuída aos sócios em função da participação de cada um no capital social da empresa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TOMEMITSU NUKARIYA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cz\$ 71.700,18, no exercício de 1983, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 17 março de 1988

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 17 MAR 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO

v.v.

ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, ARY TORIBIO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE
ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13739-000.127/86-17

RECURSO Nº: 49.864

ACÓRDÃO Nº: 101-77.632

RECORRENTE: TOMEMITSU NUKARIYA

R E L A T Ó R I O

TOMEMITSU NUKARIYA, qualificado nos autos, inconformado com a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Niterói RJ, que deferiu parcialmente a sua impugnação de fls. 29, recorre a este Colegiado.

A exigência fiscal resulta de omissão de receitas apuradas nos Processos 13.739/000.254/85-53 e 13.739/000.255/85-16, referentes à DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MIYANO LTDA., sendo o primeiro pertinente ao exercício de 1982 e o segundo ao exercício de 1983.

O desvio de receita foi tributado integralmente nas declarações do contribuinte supra tendo em vista a sua condição de cabeça do casal (fls. 3).

O autuado impugnou a exigência, negando a existência de omissão de receitas, reiterando argumentos da pessoa jurídica e erro do auditor fiscal.

A decisão de primeira instância, em face dos Acórdãos nºs 103-08.016 e 101-77.323 (fls. 56/71) que, provendo em parte os Recursos 91.424 e 91.447, excluíram das bases de cálculo dos exercícios de 1982 e 1983 as quantias de Cr\$ 2.209.252 e Cr\$ 2.750.359, deferiu parcialmente a impugnação para ajustar as exigências às decisões do Colegiado.

47 47.

Na fase recursal, o contribuinte alega descumprimento por parte do julgador do Acórdão 101-77.333, diz que a matéria já foi objeto de exame pelo Conselho de Contribuintes e erros de interpretação.

Esta Câmara, reconhecendo a existência de erro material no Acórdão nº 101-77.323 retificou-o para, no exercício de 1983, excluir da base de cálculo a quantia de Cr\$ 74.450.547, como faz certo o Acórdão nº 101-77.477.

É o relatório.

A.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Em se tratando de lançamento decorrencial, a decisão de mérito proferida no processo referente à pessoa jurídica constitui prejulgado em relação à matéria formalizada como reflexo. E isto porque o fato econômico basilar é o mesmo gerando disponibilidades econômicas para a empresa e seus sócios. Presentes aí o fato gerador de imposto e as bases de cálculo das respectivas obrigações tributárias, tudo em consonância com as disposições contidas nos artigos 43 e 44 do CTN.

Como consta do relatório, a empresa logrou, no Ano Acórdão nº 101-77.477, a exclusão da base de cálculo, no exercício de 1983, da quantia de Cr\$ 74.450.547, o que impõe nesta assentada seja excluída de imposto na pessoa física do sócio (cabeça do casal) a diferença entre aquela importância e a de Cr\$ 2.750.359, referente ao Acórdão 101-77.323, e que já foi considerada pela autoridade julgadora de primeira instância (fls. 75/76).

O Acórdão nº 101-77.333, citado pela recorrente, não tem lugar na espécie, referindo-se ao julgamento do lançamento de fonte relativo ao ano de 1983.

Nesta ordem de juízos, dou provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo a importância de Cr\$ 71.700.188, no exercício de 1983.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR. 